

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, - Código de Trânsito Brasileiro – para incluir as Guardas Municipais no Sistema Nacional de Trânsito e instituir suas competências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º_Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – a fim de incluir as Guardas Municipais no Sistema Nacional de Trânsito e instituir suas competências.

Art. 2º Altera-se a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para que:

I – seja incluído o inciso VIII ao art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º

.....
VIII - as Guardas Municipais. (NR)

II – seja dada nova redação ao *caput* do art. 23, nos seguintes termos:

Art. 23 Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal e às Guardas Municipais:

.....(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende incluir as Guardas Municipais na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de que elas façam parte do Sistema Nacional de Trânsito e possam fiscalizar o trânsito e aplicar as sanções administrativas legalmente previstas.

Essa alteração é apenas um aperfeiçoamento legislativo, tendo em vista que o Estatuto das Guardas Municipais – Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – já prevê competências de trânsito para esses agentes:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

[...]

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

[...]

No mesmo sentido, destaca-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal – STF (RE 658.570 / MG) afirmando que é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública. 2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais. 3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito. 4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal. 5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do

Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014. 6. Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. (RE 658570, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

Assim, no intuito de solidificar o entendimento do STF na legislação, a presente proposição inclui as Guardas Municipais no Sistema Nacional de Trânsito a atribui a elas a mesma competência destinada às polícias militares, qual seja, a de “executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados” (inciso III do art. 23 da Lei nº 9.503/1997).

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**